

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10850/001.300/93-86

Sessão de : 21 de outubro de 1994 ACORDAO Nº. 107-1.684
Recurso nº.: 86.779 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: DE 1990 e 1991
Recorrente : PANDIN & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
VLS/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA. O decidido no processo principal aplica-se por igual aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD. Descabe a cobrança de juros de mora calculados com base na TRD anterior ao mês de agosto de 1991, posto que a eficácia da Lei nº 8.218/91 só se operou a partir do mês de agosto, não podendo, desarte, alcançar débitos já constituídos.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANDIN & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

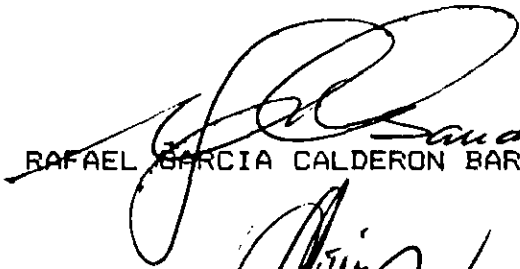
fil 

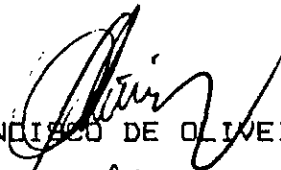
Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1994.

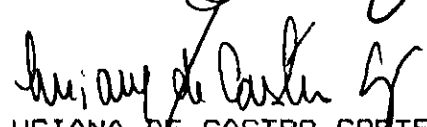
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10850/001.300/93-86

ACORDAO Nº. 107-1.684


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZEN-
SESSAO DE: 22 SET 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DICLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. 10850.001300/93-86.

Acórdão nº 107-1.684

RECURSO Nº. 86779

RECORRENTE: PANDIN & CIA. LTDA.

RECORRIDA : DRF/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica à epígrafe recorre a este Colegiado, nos termos da petição de fls. 23/24, contra a decisão da Sra. Delegada da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP, através da qual foi mantida a exigência referente à Contribuição Social.

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 08, reporta-se aos exercícios financeiros de 1990 e 1991, e teve origem em autuação referente ao IRPJ, conforme consta do processo nº. 10850.001296/93-19(matriz).

De acordo com o processo principal, o lançamento procedido em relação ao imposto de renda - pessoa jurídica foi motivado pela falta de reconhecimento da variação monetária ativa calculada sobre antecipações e duodécimos, na apuração do lucro real, com fundamento nos artigos do RIR/80 e no art. 5º. do D.L. nº. 2.354/87 constantes na peça básica de autuação.

A exigência da Contribuição Social deu-se com fulcro nos arts. 2º. ao 5º. da Lei nº. 7.689/88.

A impugnação e o recurso são no sentido de se vincular o julgamento deste processo ao do feito principal.

No julgamento do processo principal, cujo recurso recebeu o nº. 107812, entendeu esta Câmara por dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº. 107-1.658, de 19/11/94

É o relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10850.001300/93-86.
Acórdão nº. 107-1.684

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme consta dos autos, a cobrança da Contribuição Social ora sob análise, decorre de ação fiscal referente ao IRPJ, cujo crédito tributário foi apurado em face de infração à lei fiscal, que reduziu o resultado dos exercícios financeiros de 1990 e 1991.

De conformidade com o disposto na Lei nr. 7.689/88, a Contribuição Social tem como base de cálculo o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda da pessoa jurídica.

Uma vez constatado, através de procedimento fiscal, que a base de cálculo da contribuição foi indevidamente reduzida, em razão de infrações à legislação tributária, a diferença será automaticamente exigida ex-officio, em razão da íntima relação de causa e efeito. Igualmente será cobrada se confirmadas as irregularidades através de decisões administrativas.

Quanto ao fato objeto do lançamento do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, esta Câmara, ao julgar o recurso nº. 107812, referente ao processo principal, deu-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, restando decidido pela exclusão dos juros de mora calculados com base na TRD referentes aos meses anteriores ao mês de agosto de 1991, segundo os fundamentos ali esposados.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustá-lo ao que foi decidido junto ao processo original, inclusive quanto à exclusão dos juros de mora calculados com base na TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Brasília, DF, 21 de outubro de 1994.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

